SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000237-58.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: **DESTILARIA JULIATTI DE CARVALHO**Requerido: **Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito postulada por DESTILARIA JULIATTI DE CARVALHO LTDA. nos autos da recuperação judicial de ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Sustenta a existência de crédito no valor de R\$ 45.289,97.

Instada, a recuperanda requereu a incidência da correção monetária até o momento do pedido de Recuperação Judicial. Apresentou cálculo, postulando seja considerado para a habilitação de crédito o valor de R\$20.600,80 (fls. 24/30).

A Administradora Judicial manifestou-se no sentido de que o crédito devido ao Habilitante corresponde a R\$28.150,21 (fls. 45/49).

A recuperanda anuiu com o valor indicado pela Administradora (fl. 55).

Ministério Público manifestou-se, requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$28.150,21.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Razão assiste à Administradora em não considerar a multa pela ausência de pagamento voluntário, haja vista a preexistência de Plano de Recuperação Judicial homologado.

Além disso, a Lei 11.101/2005, prevê, em seu artigo 9°, inciso II, que o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma e, em consonância com a memória de cálculo apresentada pela Administradora, verifico que o crédito a ser habilitado é de R\$28.150,21.

Posto isso **, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para a inclusão do crédito de R\$28.150,21 no quadro geral de credores da empresa Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda. em favor de Destilaria Juliatti de Carvalho Ltda.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA